



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 61

Disponibilização: quarta-feira, 12 de abril de 2023

Publicação: quinta-feira, 13 de abril de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
03ª Zona Eleitoral .....	15
04ª Zona Eleitoral .....	16
05ª Zona Eleitoral .....	19
06ª Zona Eleitoral .....	31
08ª Zona Eleitoral .....	31
09ª Zona Eleitoral .....	32
15ª Zona Eleitoral .....	34
18ª Zona Eleitoral .....	92
24ª Zona Eleitoral .....	94
26ª Zona Eleitoral .....	95
27ª Zona Eleitoral .....	96
28ª Zona Eleitoral .....	98

35ª Zona Eleitoral .....	105
Índice de Advogados .....	119
Índice de Partes .....	120
Índice de Processos .....	125

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 325/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o Requerimento ([1344381](#)) da servidora Ana Cláudia da Silva Travassos;

Considerando a Informação 2065/2023 - SEDIR ([1350603](#)), o Despacho 3250/2023 - AGEST-DG ([1352498](#)) e o Demonstrativo de Recálculo do Benefício Especial ([1348846](#)), constantes no processo SEI 0021946-16.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pela servidora ANA CLÁUDIA DA SILVA TRAVASSOS, matrícula 30923106, Técnica Judiciária - Apoio Especializado - Programação de Sistemas, NI, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial da servidora, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, § 3º, inciso III, alínea "a", e § 4º, da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R\$ 9.534,90 (nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

Art. 3º REVOGAR a Portaria TRE/SE 28/2023, publicada no DJE de 24/01/2023.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 12/04/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 320/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, o Formulário de Substituição [1350494](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EVANDRO LIMA NASCIMENTO, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 30923314, Assessor de Planejamento e Gestão, CJ-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, CJ-3, no período de 10 a 12/04/2023, em substituição a JOSÉ CARVALHO PEIXOTO, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 /03/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 11/04/2023, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 324/2023**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1352916](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CARMEN LUIZA NASCIMENTO CARDOSO MENEZES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092373, Assistente III, FC-3, da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no período de 29 a 31/03/2023, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29 /03/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 11/04/2023, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 323/2023**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1352873](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 27 /03/2023, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão de viagem a serviço da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/03 /2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 11/04/2023, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 321/2023**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, o Formulário de Substituição [1351564](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CÁTIA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923192, Chefe da Seção de Registros Funcionais, FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Coordenadora de Pessoal, CJ-2, no período de 10 a 14 /04/2023, em substituição a ADRIANA SILVEIRA SOBRAL MENDONÇA, em razão de férias da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 /04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 11/04/2023, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601257-40.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601257-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0601257-40.2022.6.25.0000

AGRAVANTE: MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Diante da interposição do Agravo no Recurso Especial Eleitoral em epígrafe, consoante ID 11633355, e, em razão da inexistência de parte recorrida, determino a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 12 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600366-39.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600366-39.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : GENIVAN VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral 0600366-39.2020.6.25.0016

Recorrente: Genivan Vieira Santos

Advogado: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Genivan Vieira Santos (ID 11630394), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11626432), da relatoria do Juiz Carlos Krauss de Menezes, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às eleições de 2020, no município de Feira Nova/SE.

Afirmou que suas contas foram desaprovadas em razão de duas supostas falhas: ausência de documentação referente à doação dos serviços contábeis e jurídicos e ausência de nota fiscal retificada em relação a uma despesa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Relatou, ainda, que foi condenado a restituir ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a suposto recurso de origem não identificada.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 74 da Resolução TSE 23.607/19, sob o argumento de que a desaprovação das contas somente pode ocorrer quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade, o que não se verificou nos autos.

Salientou que, em relação às despesas com contador e advogado, entrou em vigor nova regra para as Eleições 2020, disposta na Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo a qual a contratação de serviços contábeis e advocatícios não é classificada como doação estimável em dinheiro.

Destacou que tais serviços foram prestados respeitando-se todas as regras contidas na legislação eleitoral.

No que se refere à suposta irregularidade da Nota Fiscal nº 762, reafirmou que a despesa real foi de R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo extrato constante do ID 99084938, e que houve equívoco por parte do fornecedor ao informar, quando da emissão da nota, o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Salientou que o valor efetivamente pago ao fornecedor foi R\$200,00 (duzentos reais), conforme se vê do comprovante de pagamento acostado aos autos (ID 99084938).

Aduziu que não houve o pagamento da despesa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), de modo que não há que se falar em omissão de gastos e conseqüentemente em recursos de origem não identificada.

Disse que a sentença foi inadequada ao determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia que não transitou em sua conta bancária durante a campanha eleitoral.

Ademais, ponderou ainda que a única inconsistência que houve foi em relação à quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), uma vez que a despesa efetivamente existente foi no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Defendeu que a falha detectada nos autos, por ser mera irregularidade formal, não impediu o efetivo controle das suas contas pela Justiça Eleitoral, uma vez que, por meio da documentação apresentada, foi atestada a correta realização da movimentação financeira do candidato ora recorrente.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de reconhecer a violação à legislação eleitoral, aprovando-se as suas contas, com ou sem ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a", do Código Eleitoral<sup>(1)</sup> e 121, § 4º, incisos I, da Constituição Federal de 1988<sup>(2)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 74 da Resolução TSE 23.607/19, o qual passo a transcrever:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, entendendo que a irregularidade detectada nos autos, por ser mera falha de natureza formal, não tem o condão de comprometer a regularidade e confiabilidade das suas contas a ponto de desaprová-las.

Como dito alhures, a desaprovação das suas contas ocorreu em virtude da ausência de documentação referente à doação dos serviços contábeis e jurídicos e ausência de nota fiscal retificada em relação a uma despesa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sustentou que os serviços contábeis e advocatícios foram prestados conforme previsto na legislação eleitoral, e que, em relação à suposta irregularidade da Nota Fiscal nº 762, houve, na verdade, um equívoco do fornecedor ao informar o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando, na verdade, a despesa foi de R\$200,00 (duzentos reais).

Por último, ressaltou que além de a inconsistência formal se referir a uma quantia irrisória (R\$50,00), o valor de R\$200,00 (duzentos reais) foi pago com recursos privados (Outros Recursos) e o candidato não movimentou recursos públicos, possibilitando, nesse caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de

baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(3)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(4)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 12 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; "

2 - CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; (...)"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600056-76.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600056-76.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itabaiana - SE)  
**RELATOR** : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**  
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
(S)  
SERVIDOR(ES) : CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600056-76.2023.6.25.0000 - Itabaiana - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 31/03/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600056-76.2023.6.25.0000

### **R E L A T Ó R I O**

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 9ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, servidora da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11627340 e 11627342 cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Avista-se certidão (ID 11627347), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11628405) manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA JUIZ ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição da servidora pública municipal CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, ocupante do cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 9ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11627342, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Cristiane, quais sejam:

"I - prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; II - efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; III - otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax e correio eletrônico; V - monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; VI - instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais;

VII - organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; VIII - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; IX - operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; X - redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial XI - realizar procedimentos de controle de estoque, verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; XII - auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; XIII - colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas;

XIV - zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; XV - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; XVI - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver exercendo seu cargo; XVII - propor ao superior imediato providências para a consecução plena de suas atividades, indicando a necessidade de aquisição,

substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; XVIII - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal; XIX - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar a seus pares informação e conhecimentos técnicos adquiridos; XX - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; XXI - tratar o público com zelo e urbanidade; XXII - executar outras tarefas, de mesma natureza e nível de dificuldade ou correlatas, determinadas pelo superior imediato.(...)"

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessário apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, caput, *in verbis*:

*"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)*

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

*"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."*

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 12/5/2021, segundo se vê na certidão acostada (ID 11627347), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 72.154 (setenta e dois mil e cento e cinquenta e quatro) eleitores(as) e possui 2 (dois) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação de requisição da servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 9ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600056-76.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de março de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600231-12.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600231-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 20/2023 (Informação ID nº 11634842) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600231-12.2019.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 12 de abril de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

## **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 000063-30.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0000063-30.2017.6.25.0000 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Telha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO(S) : JOAO MESSIAS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE FERNANDO SILVA GUIMARAES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 000063-30.2017.6.25.0000

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO SILVA GUIMARAES

RECORRIDO(S): JOAO MESSIAS VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Transitado em julgado o Acórdão 47/2018 (ID 8127168) que condenou JOÃO MESSIAS VIEIRA DE SOUZA ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 81 do CPC) e não tendo ocorrido o adimplemento voluntário da obrigação, como revela a certidão ID 8119568, intime-se JOSÉ FERNANDO SILVA GUIMARÃES para, sendo do seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias, dar início ao cumprimento sentença, como lhe faculta o art. 513, § 1º, do CPC. Por conseguinte, torno sem efeito o despacho ID 11633823.

Aracaju(SE), em 11 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602094-95.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602094-95.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602094-95.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

DECISÃO

Restando devidamente comprovada a impossibilidade de a Representada Maria Gedalva Sobral Rosa comparecer à audiência de instrução marcada para o dia 17.04.2023, ID 1163390514, DEFIRO o requerimento de adiamento de realização do ato e, desde já, fica designada como nova data o dia 28 de abril de 2023, às 10h, para realização de audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiência deste Tribunal, para produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Representante, o Ministério Público Eleitoral, ID 11613503 (petição inicial), única parte a requerer a produção dessa prova.

Ainda, para cumprimento pela Secretaria Judiciária, seguem as determinações abaixo:

1. não obstante o disposto no artigo 22, inc. V, da Lei Complementar nº 64/90, considerando o comando contido no § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil e por se mostrar inviável a possibilidade de desincumbir-se pessoalmente desse ônus processual e, também, por se mostrar necessária à apuração dos fatos debatidos no presente feito, DETERMINO a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, em sua peça exordial (ID 11613503, página 19), quais sejam:

1.a - André Luis Dantas Ferreira, representante legal da agremiação partidária ao qual a Representada encontrava-se filiada no ano de 2022.

1.b - os representantes legais da empresa SINALIZE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ nº 20.326.149/0001-72), os Srs. Derivaldo Silveira Telles e Rafael Sarmento Lyrio, com qualificações a serem encontradas na exordial.

2. tendo em vista o pedido ministerial para oitiva, também, da Representada, a Sra. Maria Gedalva Sobral Rosa, DETERMINO sua intimação acerca da nova data para a realização do ato, contudo, fica a realização do seu depoimento pessoal condicionado a sua espontânea anuência, nos termos do artigo 44, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602097-50.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602097-50.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

Parte : SIGILOSOS

Parte : SIGILOSOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: (SIGILOSOS)

ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOSE DIAS JUNIOR - OAB/SE 8176

DECISÃO

Considerando a juntada aos presentes autos (IDs 11631598 a 11631602), promovida pelo Representante Ministério Público Eleitoral, das informações bancárias havidas com o afastamento do sigilo bancário de contas, entre outras, da (SIGILOSOS), cujo compartilhamento foi deferido nos autos do (SIGILOSOS), da relatoria da Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, entendo por pertinente os dados com o objeto perseguido na presente demanda e sua real importância à elucidação dos fatos aqui apurados, em ordem a empreender sobre esses dados o exigido contraditório, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil.

Em consequência, DETERMINO a INTIMAÇÃO do Representado José de Oliveira Guimarães para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da reportada documentação anexada ao presente feito sob o intervalo de IDs 11631598 a 11631602.

Após, com o transcorrer do prazo conferido, voltem os autos conclusos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602101-87.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602101-87.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE)

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE)

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE)

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602101-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: (SIGILOSO)

ADVOGADOS DA REPRESENTADA: PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS -

OAB/SE 7185, LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - OAB/SE 7173, JULIO ROCHADEL MOREIRA -

OAB/SE 2968 e DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO - OAB/SE 1176

DECISÃO

Considerando a solicitação formulada pelo Representante, o Ministério Público Eleitoral, em sua peça exordial avistada sob o ID 11613510, DETERMINO sua INTIMAÇÃO, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, efetivamente promover a juntada aos presentes autos das informações bancárias havidas com o afastamento do sigilo bancário de contas, entre outras, da (SIGILOSO), cujo compartilhamento também foi deferido nos autos do QuebSig (SIGILOSO), da relatoria da Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos.

Caso juntadas as informações no prazo conferido, voltem os autos conclusos a esta relatoria, para análise acerca da pertinência dos dados a serem anexados nestes autos com o objeto perseguido na presente demanda e sua real importância à elucidação dos fatos aqui apurados, de modo a empreender sobre esses dados, em positiva análise, o exigido contraditório, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil.

Em não sendo promovida a juntada das informações no prazo fixado, o feito seguirá seu trâmite normal, marchando para realização da audiência de instrução, a ser oportunamente designada em decisão de organização e saneamento do processo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização

e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

## **03ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL DE RAE'S 321/2023**

EDITAL 321/2023 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO**

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram

DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 07/2023.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (03.04.2023). Eu, \_\_\_\_\_, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 03/04/2023, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-56.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600117-56.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS

REQUERENTE : ORLANDO BISPO DE LISBOA

REQUERENTE : WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-56.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS, ORLANDO BISPO DE LISBOA, WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

#### EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Eleição	Data do trânsito em julgado
----------	-----------------	-----------	-------------	-----------------------------

0600117-56. 2022.6.25.0004	Partido da Mobilização Nacional (PMN)	Riachão do Dantas /SE	2022	17/03/23
-------------------------------	--	--------------------------	------	----------

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 12 dias do mês de abril de 2023. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 674/2020, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

23(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-86.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600115-86.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

REQUERENTE : CAIQUE DA CRUZ FERREIRA

REQUERENTE : JOSE REINALDO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA  
ESTADUAL - SE

REQUERENTE : PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-86.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA  
ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL, JOSE REINALDO  
SANTOS, CAIQUE DA CRUZ FERREIRA, PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO  
PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA  
DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Eleição	Data do trânsito em julgado
0600115-86. 2022.6.25.0004	Partido Patriota (PATRI)	Riachão do Dantas /SE	2022	22/03/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 12 dias do mês de abril de 2023. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 674/2020, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

23(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-63.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600123-63.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO  
MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -  
ESTADUAL

RESPONSÁVEL : JACKSON BARRETO DE LIMA

RESPONSÁVEL : JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA

RESPONSÁVEL : JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA

RESPONSÁVEL : SERGIO GAMA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-63.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA  
ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA, JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA, JACKSON BARRETO DE LIMA, SERGIO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 4ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Gerais de 2022, pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

MUNICÍPIO: Boquim/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600123-63.2022.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Joseilde Barreto Alves Ferreira (Presidente) e Jose Aloizio dos Santos Franca (Tesoureira)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 12 dias do mês de abril de 2023. Eu, Nathalie Malhado Gomes de Siqueira, Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital, autorizada pela Portaria 674/2020 - 4ª ZE.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

*(datado e assinado digitalmente)*

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600102-84.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600102-84.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE  
MALHADA DOS BOIS

## JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600102-84.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS, AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO

SENTENÇA

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Social Democrático -PSD de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 113336467 e 114492717), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114860080) .

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 113336467 e 114492717), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

## 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Partido Social Democrático -PSD de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-92.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600095-92.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILVANIA OLIVEIRA SILVA BARROS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD

REQUERENTE : JAMISSON MENESES BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-92.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD, JAMISSON MENESES BARROS, GILVANIA OLIVEIRA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Partido Social Democrático (PSD) de Siriri/SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital de apresentação das contas, decorreu o prazo legal sem impugnação

Aberta diligência (Ato Ordinatório ID: 113831067), solicitando documentos obrigatórios à prestação de contas, os prestadores juntaram aos autos documentos suficientes.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos, excerto o instrumento de procuração para constituição de advogado e os extratos bancários da conta aberta para as Eleições 2022. Instado a manifestar-se, o prestador carrou aos autos procuração e declaração de instituição bancária, onde conta a ausência de abertura de conta bancária para o pleito de 2022.

O Art. 8 da Resolução TSE 23607/2019 determina a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras, visando à transparência e acompanhamento dos gastos do partido ao longo da campanha eleitoral, no entanto considerando que, o caso em tela, trata-se de agremiação municipal que cumpriu a obrigação de prestar as contas, declarou a ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral e, não existe nos autos qualquer impugnação ou indícios com contrariem o alegado, é razoável tratar a irregularidade como erro formal, assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, in verbis:

(Recurso Eleitoral n 7665, ACÓRDÃO de 11/06/2019, Relator GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 106, Data 12/06/2019, Página 8 )

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPROPRIEDADE FORMAL. AGREMIÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE n. 23.553/17 prevê a obrigatoriedade de os órgãos partidários municipais prestarem contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação e dos gastos nas eleições, prescrevendo que a ausência de movimentação de recursos não os isenta de tal dever. Nesse sentido, o art. 10 da norma determina que é dever da agremiação abrir conta bancária específica, independente de auferir receitas e realizar despesas relacionadas à campanha eleitoral.

2. A grei atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, declarando não ter havido receita ou gasto, mas não cumpriu a exigência de abrir conta bancária específica para o registro do movimento financeiro de campanha. A irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas prestadas, mormente por inexistir qualquer indício de participação do partido no certame voltado ao preenchimento de cargos eletivos estaduais e federais.

3. A regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos, em que se trata de modesto órgão partidário municipal que, mesmo declarando, de maneira absolutamente verossímil, não ter arrecadado ou aplicado recursos em prol de uma campanha eleitoral que transcende a seus interesses imediatos, tenha deixado de abrir conta bancária específica, em inobservância à recente exigência de ordem regulamentar.

4. Dadas as peculiaridades do caso concreto, a inexistência de conta bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário.

5. Provimento. Aprovação com ressalvas.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do P partido Social Democrático (PSD) de Siriri/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600104-54.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600104-54.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARTHUR GAMA FREIRE

REQUERENTE : JOSE ADALTRO SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600104-54.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE, ARTHUR GAMA FREIRE, JOSE ADALTRO SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Republicanos de Capela/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 113395831 e 113986799) ao Diretório Estadual, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114642976).

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 113395831 e 113986799), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

## 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas Republicanos de Capela/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-87.2023.6.25.0005**

PROCESSO : 0600009-87.2023.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA EMILY SILVA DOS SANTOS

INTERESSADA : MARIA EVELYN SILVA DOS SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-87.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADA: M. E. S. D. S., M. E. S. D. S.

### SENTENÇA

Trata-se de comunicação de coincidência/duplicidade de inscrições eleitorais detectadas no batimento de dados biográficos, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, envolvendo as eleitoras Maria Emily Silva dos Santos, detentora da inscrição nº 0299 7652 2194, e Maria Evelyn Silva dos Santos, detentora da inscrição nº 0305 5762 2135, ambas eleitoras desta 5ª Zona Eleitoral.

Verificou-se no Relatório ID:114077549 e no cadastro eleitoral coincidência dos dados biográfico, nome de pai e mãe, data de nascimento e naturalidade, havendo divergência no nome e RG.

Em cumprimento ao comando judicial, Despacho ID: 114101616, com fins depurar falhas no cadastro eleitoral foram tomadas as providências cabíveis: Publicação de Edital; Notificação Pessoal das Interessadas, conforme Art. 81, III e 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

As eleitoras forneceram cópias dos documentos de identificação, no qual é possível concluir que tratam-se de pessoas distintas, irmãs gêmeas, conforme já registrado no sistema Elo, mediante ASE 256.

É o Relatório.

Diante do exposto, nos termos do art. 85, §2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, julgo regulares as inscrições eleitorais supracitadas.

Registre-se e Publique-se.

Proceda ao registro desta decisão no Sistema Elo.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 05ª Zona Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600015-31.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600015-31.2022.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)  
REQUERENTE : JOSE VICTOR ARAGAO SANTOS  
REQUERENTE : ROBERTA MENEZES ARAGAO DE JESUS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600015-31.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE VICTOR ARAGAO SANTOS, ROBERTA MENEZES ARAGAO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

#### SENTENÇA

Trata-se Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme Art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentado pelo Partido Socialista Brasileiro de Muribeca /SE, que teve suas contas julgadas não prestadas no processo nº 0600113-50.2021.6.25.0005.

A agremiação partidária carrou aos autos documentos, nos quais informou a ausência de movimentação financeira, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 114593694) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacional e estadual à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela regularização das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela regularização das contas.

Vieram os autos conclusos.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

O requerimento de regularização das contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e, devidamente autuado no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 58, §2º da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, assim como determino a **REGULARIZAÇÃO** das contas anuais de 2020.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intimem-se os diretórios estadual de nacional do partido, via E-mail cadastrado no SGIP, para fins de cancelamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, referente, apenas, a decisão proferida no processo de prestação contas anual de 2020 (0600113-50.2021.6.25.0005), dispensando-se a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, consoante Resolução TRE/SE nº 19/2020,

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

**CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO**

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-65.2023.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600004-65.2023.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : GILSON DA SILVA SANTOS

**INTERESSADO** : NIVALHI SANTOS DE ARAUJO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-65.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**INTERESSADO:** GILSON DA SILVA SANTOS, NIVALHI SANTOS DE ARAUJO

**SENTENÇA**

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrições eleitorais detectadas no batimento de dados biométricos, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, sistema Oracle Analytics, relativo a Nivalhi Santos de Araújo, I.E: 0057 2399 2100, e Gilson da Silva Santos, I.E: 0284 5945 2186, sendo primeiro eleitor de Nossa Senhora do Socorro/SE e o último eleitor de Capela/SE.

O Relatório ID:113273710 apresenta resultado de coincidência de dados biométricos, todas as digitais, além da similaridade entre as fotografias dos eleitores supramencionados.

Em cumprimento ao comando judicial, Despacho ID: 113442091, com fins depurar falhas no cadastro eleitoral foram tomadas as providências cabíveis: Publicação de Edital; Notificação Pessoal dos Interessados, conforme Art. 81, III e 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

A notificação pessoal do eleitor pertencente a 5ª Zona Eleitoral restou-se infrutífera, uma vez que o mesmo não foi encontrado no endereço constante ao cadastro (Mandado Doc. Id:113936846), além disso, a tentativa do contato, via ligação, telefônica não logrou êxito (Certidão Doc. Id: 114483972).

Por outro lado, a 34ª Zona Eleitoral (Nossa Senhora do Socorro) encontrou o eleitor Nivalhi Santos de Araújo, oportunidade em que o mesmo declarou não ter irmão gêmeo, não conhecer ninguém com de nome Gilson da Silva Santos, nunca ter entregue seus documentos pessoais para pessoa estranha, possuir apenas um título eleitoral e não ser alfabetizado (Doc. Id: 114742685)

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Diante do exposto, considerando a não localização do eleitor Gilson Silva Santos, determino o cancelamento da inscrição de nº 0284 5945 2186, nos termos do art. 87, I da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Vista ao Ministério Público Eleitoral, para nos termos do Art.91 da Resolução TSE nº 23.659/2021, avaliar a existência de indícios de ilícito penal eleitoral e, se for o caso, requisitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro do código ASE 450 (Cancelamento de Inscrição por decisão Judicial).

Registre-se e Publique-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 05ª Zona Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-72.2023.6.25.0005**

PROCESSO : 0600010-72.2023.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GENILSON CORREIA SANTOS

INTERESSADO : GENISON CORREIA SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-72.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: GENILSON CORREIA SANTOS, GENISON CORREIA SANTOS

### SENTENÇA

Trata-se de comunicação de coincidência/duplicidade de inscrições eleitorais detectadas no batimento de dados biográficos, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, envolvendo os eleitores Genilson Correia Santos, detentor da inscrição nº 0287 1753 2186, e Genison Correia Santo, detentor da inscrição nº 0287 1873 2194, ambos eleitores desta 5ª Zona Eleitoral.

Verificou-se no Relatório ID:114079945 e no cadastro eleitoral coincidência dos dados biográfico, nome de pai e mãe, data de nascimento e naturalidade, havendo divergência no nome e RG.

Em cumprimento ao comando judicial, Despacho ID: 114106012, com fins depurar falhas no cadastro eleitoral foram tomadas as providências cabíveis: Publicação de Edital; Notificação Pessoal dos Interessados, conforme Art. 81, III e 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Os eleitoras forneceram cópias dos documentos de identificação, no qual é possível concluir que tratam-se de pessoas distintas, irmãos gêmeos, conforme já registrado no sistema Elo, mediante ASE 256.

É o Relatório.

Diante do exposto, nos termos do art. 85, §2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, julgo regulares as inscrições eleitorais supracitadas.

Registre-se e Publique-se.

Proceda ao registro desta decisão no Sistema Elo.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 05ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-77.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600096-77.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

REQUERENTE : DILZA ALVES FRANCO

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

REQUERENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE  
MURIBECA/SE

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600096-77.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA  
ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE  
MURIBECA/SE, DILZA ALVES FRANCO, BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Partido Social Democrático (PSD) de Muribeca/SE , relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Aberta diligência (Ato Ordinatório ID: 114335178), solicitando documentos obrigatórios à prestação de contas, o prestador, tempestivamente, sanou as irregularidades apontadas.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Doc. ID: 112576350).

Da análise técnica da prestação de contas simplificada realizada de forma informatizada, não foi detectada nenhuma das irregularidades abaixo:

- 1- recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- 2- recebimento de recursos de origem não identificada;
- 3- extrapolação de limite de gastos;
- 4 - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- 5- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

- I - inexistência de impugnação;
- II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
- III - parecer favorável do Ministério Público."

## 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Partido Social Democrático (PSD) de Muribeca/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO  
Juíza da 5ª Zona Eleitoral

## **06ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-84.2023.6.25.0006**

PROCESSO : 0600009-84.2023.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)  
RELATOR : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DANIEL NUNES FONTES SOUSA  
ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-84.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE  
REQUERENTE: DANIEL NUNES FONTES SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas eleitoral de Daniel Nunes Fontes Sousa, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016, no município de Estância (SE), julgada não prestada nos autos do processo 249-69.2016.6.25.0006.

Intimado o requerente a apresentar os dados e documentos previstos no art. 48 da Resolução TSE 23.463/2015 (Certidão ID 113043677 e ID 113496830), o mesmo permaneceu inerte (ID 114141406).

Em seguida, foi apresentado requerimento de desistência do processo (ID 115037709).

O Ministério Público Eleitoral não se opôs a desistência (ID 115080012).

É o relatório.

Decido.

Não havendo óbices legais, homologo a desistência, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

## **08ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-72.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600044-72.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VALMIR GOMES DE MENEZES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-72.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, ALBERTO PEREIRA DE MENEZES, VALMIR GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

**EDITAL**

Apresentação de Contas Eleitorais - Diretório - Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) diretório, abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação,candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

DIRETÓRIO: PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Município: Gararu/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

**09ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS**

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-67.2023.6.25.0009**

PROCESSO : 0600016-67.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALUIZO BARRETO MOTA

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-67.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: ALUIZO BARRETO MOTA

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2302825087, envolvendo as inscrições eleitorais 013838992178 e 029450302160, relacionadas ao eleitor de nome Aluizo Barreto Mota, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em 01/03/2023.

Considerando as informações e documentos juntados aos autos, verifica-se que o batimento realizado pelo Cadastro Nacional de Eleitores decorre de alistamento eleitoral, quando o correto seria realização de revisão, uma vez que se trata da mesma pessoa.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a publicação do edital previsto no art. 82 da Res. TSE n.º 23.659/2021.

É o sucinto relatório.

Repousam a Informação ID 114848603 baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, evidenciando a ocorrência de equívoco no alistamento do eleitor Aluizo Barreto Mota (IE 013838992178).

O eleitor trouxe aos autos esclarecimentos que demonstram que se tratam de inscrições para a mesma pessoa, o que explica perfeitamente a coincidência dos dados.

Cotejando os elementos probatórios carregados aos autos, verifico que a duplicidade decorreu por equívoco durante a análise do requerimento proveniente do Sistema TítuloNet, uma vez que foi realizada nova operação de alistamento no dia 06/05/2020, sendo que o correto seria o requerimento de revisão, pois o eleitor já possuía inscrição eleitoral na presente zona desde 08/04/1998.

Sobreleva destacar que todos os dados biográficos são todos coincidentes, inclusive CPF.

Destarte, ante a nova sistemática, muitos eleitores preenchem os requerimentos de forma equivocada, particularmente, quanto à operação a ser realizada (alistamento, transferência ou revisão) e aos dados pessoais. Ora, dessa conduta não se vislumbra indício de dolo ou má-fé dos requerentes, mas, tão somente, inabilidade ou falta de conhecimento para o adequado preenchimento do formulário no Título Net.

Isso posto, consubstanciado no art. 87, III, da Resolução/TSE 23.659/2021, determino a manutenção da inscrição 013838992178, pois o eleitor já a possui desde 21/06/1998, conservando

seu histórico no Cadastro Eleitoral, e no mesmo ato, determino o cancelamento da inscrição 029450302160, através do lançamento desta decisão no cadastro eleitoral.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-72.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600062-72.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHARLES CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DELSON DE OLIVEIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-72.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE, DELSON DE OLIVEIRA BISPO, CHARLES CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Brejo Grande/SE referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-94.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600013-94.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE

ADVOGADO : ANDREA DIAS JUCHUM (4541/SE)

INTERESSADO : ROBSON MARTINS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-94.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE, ROBSON MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDREA DIAS JUCHUM - SE4541-A

Despacho

Tendo em vista a entrega da prestação de contas, determino:

I) a publicação de edital com nome da agremiação partidária e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, abrindo prazo de 3 (três) dias para eventuais interessados impugnarem;

II) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;

III) a colheita e a certificação das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral, sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV) manifestação da unidade técnica responsável;

V) vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Neópolis/SE, 10/04/2023

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-72.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600062-72.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : CHARLES CABRAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : DELSON DE OLIVEIRA BISPO  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-72.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE, DELSON DE OLIVEIRA BISPO, CHARLES CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Brejo Grande/SE referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-23.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600117-23.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

REQUERENTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-23.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE

#### SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-23.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600117-23.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO  
GRANDE  
REQUERENTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-23.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

#### SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

#### DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-80.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600001-80.2023.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DAMIAO DOS SANTOS LIMA  
INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-80.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE  
INTERESSADO: DAMIAO DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2016, DAMIÃO DOS SANTOS LIMA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Brejo Grande/SE, pelo PSC.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-75.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600120-75.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO MELO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600120-75.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-75.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600120-75.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO MELO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600120-75.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-79.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600122-79.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-79.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2020.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-77.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600148-77.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-77.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2020.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-82.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600126-82.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRATICO-PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-82.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-  
PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-82.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600126-82.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRATICO-PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-82.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-  
PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

**HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO**

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600004-35.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600004-35.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ITALO FELIPE MOURA SILVA

REQUERENTE : REPUBLICANOS

REQUERENTE : VITOR MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-35.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS, ITALO FELIPE MOURA SILVA, VITOR MOURA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600004-35.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600004-35.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ITALO FELIPE MOURA SILVA

REQUERENTE : REPUBLICANOS

REQUERENTE : VITOR MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-35.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS, ITALO FELIPE MOURA SILVA, VITOR MOURA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600004-35.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600004-35.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ITALO FELIPE MOURA SILVA

REQUERENTE : REPUBLICANOS

REQUERENTE : VITOR MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-35.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS, ITALO FELIPE MOURA SILVA, VITOR MOURA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-05.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600060-05.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO  
SAO FRANCISCO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-05.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO  
SAO FRANCISCO, WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PP, do município de Santana de São Francisco/SE, referente ao pleito municipal de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-05.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600060-05.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO  
SAO FRANCISCO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-05.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO  
SAO FRANCISCO, WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PP, do município de Santana de São Francisco/SE, referente ao pleito municipal de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua **APROVAÇÃO**.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

**HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO**

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-05.2022.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600060-05.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : **015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO  
SAO FRANCISCO

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**REQUERENTE** : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**REQUERENTE** : WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-05.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO  
SAO FRANCISCO, WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PP, do município de Santana de São Francisco/SE, referente ao pleito municipal de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua **APROVAÇÃO**.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

**HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO**

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-42.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600064-42.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PETRONIO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-42.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, PETRONIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Pacatuba /SE referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-42.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600064-42.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PETRONIO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-42.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA,  
PETRONIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Pacatuba /SE referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-42.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600064-42.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PETRONIO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-42.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, PETRONIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Pacatuba /SE referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.  
P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente  
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO  
Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-82.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600622-82.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEILSON PEREIRA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : NEILSON PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-82.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEILSON PEREIRA OLIVEIRA VEREADOR, NEILSON PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-82.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600622-82.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEILSON PEREIRA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : NEILSON PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-82.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEILSON PEREIRA OLIVEIRA VEREADOR, NEILSON PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de

dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

**HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO**

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-40.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600144-40.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
NEOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-40.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
NEOPOLIS/SE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2020.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-60.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600121-60.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARNALDO FERREIRA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO  
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-60.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO  
MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, ARNALDO FERREIRA SILVA, DIVA DE SANTANA MELO

#### DESPACHO

1. Publique-se o edital para que qualquer interessado possa impugnar as contas prestadas no prazo de 3 (três) dias;
2. Caso haja impugnação, notifique-se imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para, querendo, manifestar-se no prazo de 03 ( três) dias;
3. Transcorrido o prazo do item 2, apresentada ou não a manifestação do impugnado, cientifique-se o MPE da impugnação, caso o Órgão não seja o impugnante;
4. Com ou sem manifestação do MPE ou no caso de não ocorrer impugnação das contas prestadas, certifique-se o ocorrido e promova-se a análise técnica, intimando a agremiação, se for o caso, para sanar as omissões e impropriedades eventualmente encontradas;
5. Analisadas as respectivas contas, encaminhe-se os autos com vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
6. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, venham-me os autos conclusos.

Neópolis/SE, 31 de março de 2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-60.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600121-60.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARNALDO FERREIRA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO  
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-60.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SEREQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO  
MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, ARNALDO FERREIRA SILVA, DIVA DE SANTANA MELODESPACHO

1. Publique-se o edital para que qualquer interessado possa impugnar as contas prestadas no prazo de 3 (três) dias;
2. Caso haja impugnação, notifique-se imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para, querendo, manifestar-se no prazo de 03 ( três) dias;
3. Transcorrido o prazo do item 2, apresentada ou não a manifestação do impugnado, cientifique-se o MPE da impugnação, caso o Órgão não seja o impugnante;
4. Com ou sem manifestação do MPE ou no caso de não ocorrer impugnação das contas prestadas, certifique-se o ocorrido e promova-se a análise técnica, intimando a agremiação, se for o caso, para sanar as omissões e impropriedades eventualmente encontradas;
5. Analisadas as respectivas contas, encaminhe-se os autos com vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
6. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, venham-me os autos conclusos.

Neópolis/SE, 31 de março de 2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-60.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600121-60.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARNALDO FERREIRA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO  
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-60.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, ARNALDO FERREIRA SILVA, DIVA DE SANTANA MELO

DESPACHO

1. Publique-se o edital para que qualquer interessado possa impugnar as contas prestadas no prazo de 3 (três) dias;
2. Caso haja impugnação, notifique-se imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para, querendo, manifestar-se no prazo de 03 ( três) dias;
3. Transcorrido o prazo do item 2, apresentada ou não a manifestação do impugnado, cientifique-se o MPE da impugnação, caso o Órgão não seja o impugnante;
4. Com ou sem manifestação do MPE ou no caso de não ocorrer impugnação das contas prestadas, certifique-se o ocorrido e promova-se a análise técnica, intimando a agremiação, se for o caso, para sanar as omissões e impropriedades eventualmente encontradas;
5. Analisadas as respectivas contas, encaminhe-se os autos com vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
6. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, venham-me os autos conclusos.

Neópolis/SE, 31 de março de 2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-91.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600106-91.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEBSON JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN  
DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS

REQUERENTE : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-91.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS, CLEBSON JOSE DOS SANTOS, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Publique-se o edital para que qualquer interessado possa impugnar as contas prestadas no prazo de 3 (três) dias;
2. Caso haja impugnação, notifique-se imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para, querendo, manifestar-se no prazo de 03 ( três) dias;
3. Transcorrido o prazo do item 2, apresentada ou não a manifestação do impugnado, cientifique-se o MPE da impugnação, caso o Órgão não seja o impugnante;
4. Com ou sem manifestação do MPE ou no caso de não ocorrer impugnação das contas prestadas, certifique-se o ocorrido e promova-se a análise técnica, intimando a agremiação, se for o caso, para sanar as omissões e impropriedades eventualmente encontradas;
5. Analisadas as respectivas contas, encaminhe-se os autos com vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
6. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, venham-me os autos conclusos.

Neópolis/SE, 31 de março de 2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-91.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600106-91.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEBSON JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN  
DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS

REQUERENTE : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-91.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN  
DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS, CLEBSON JOSE DOS SANTOS, GILVANETE ALMEIDA  
PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Publique-se o edital para que qualquer interessado possa impugnar as contas prestadas no prazo de 3 (três) dias;
2. Caso haja impugnação, notifique-se imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para, querendo, manifestar-se no prazo de 03 ( três) dias;
3. Transcorrido o prazo do item 2, apresentada ou não a manifestação do impugnado, cientifique-se o MPE da impugnação, caso o Órgão não seja o impugnante;
4. Com ou sem manifestação do MPE ou no caso de não ocorrer impugnação das contas prestadas, certifique-se o ocorrido e promova-se a análise técnica, intimando a agremiação, se for o caso, para sanar as omissões e impropriedades eventualmente encontradas;

5. Analisadas as respectivas contas, encaminhe-se os autos com vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;

6. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, venham-me os autos conclusos.

Neópolis/SE, 31 de março de 2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-91.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600106-91.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEBSON JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN  
DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS

REQUERENTE : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-91.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN  
DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS, CLEBSON JOSE DOS SANTOS, GILVANETE ALMEIDA  
PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Publique-se o edital para que qualquer interessado possa impugnar as contas prestadas no prazo de 3 (três) dias;

2. Caso haja impugnação, notifique-se imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para, querendo, manifestar-se no prazo de 03 ( três) dias;

3. Transcorrido o prazo do item 2, apresentada ou não a manifestação do impugnado, cientifique-se o MPE da impugnação, caso o Órgão não seja o impugnante;

4. Com ou sem manifestação do MPE ou no caso de não ocorrer impugnação das contas prestadas, certifique-se o ocorrido e promova-se a análise técnica, intimando a agremiação, se for o caso, para sanar as omissões e impropriedades eventualmente encontradas;

5. Analisadas as respectivas contas, encaminhe-se os autos com vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;

6. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, venham-me os autos conclusos.

Neópolis/SE, 31 de março de 2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-48.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600137-48.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA  
DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-48.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

#### SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes ficaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

#### DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2020.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-97.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600028-97.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : DIVA DE SANTANA MELO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-97.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Editais publicados no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MDB de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-97.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600028-97.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : DIVA DE SANTANA MELO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-97.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MDB de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-74.2020.6.25.0016**

**PROCESSO** : 0600008-74.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

**ADVOGADO** : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-74.2020.6.25.0016 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Republicano Brasileiro de Ilha das Flores/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-42.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600118-42.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-42.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Republicanos de Ilha das Flores/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

10/04/23

Horácio Gomes Carneiro Leão

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-65.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600002-65.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-65.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, CELIO LEMOS BEZERRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PL de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-65.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600002-65.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-65.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, CELIO LEMOS BEZERRA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PL de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600127-67.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600127-67.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO MATIAS LIMA

REQUERENTE : JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600127-67.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MATIAS LIMA, JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO

**SENTENÇA**

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/04/2023.

**HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO**

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600127-67.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600127-67.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO MATIAS LIMA

REQUERENTE : JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600127-67.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MATIAS LIMA, JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600127-67.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600127-67.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO MATIAS LIMA

REQUERENTE : JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600127-67.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MATIAS LIMA, JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600119-90.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600119-90.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

REQUERENTE : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600119-90.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600119-90.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600119-90.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

REQUERENTE : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600119-90.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-97.2022.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600125-97.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

**REQUERENTE** : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600125-97.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-97.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600125-97.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600125-97.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/04/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-17.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600152-17.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO TADEU PEREIRA LIMA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PEN 51 PARTIDO ECOLOGICO MACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600152-17.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PEN 51 PARTIDO ECOLOGICO MACIONAL, ANTONIO TADEU PEREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, ainda que extemporâneas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PATRIOTA de Brejo Grande/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

Horácio Gomes Carneiro Leão

10/04/23

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-17.2021.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600152-17.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR** : **015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : ANTONIO TADEU PEREIRA LIMA

**INTERESSADO** : COMISSAO PROVISORIA PEN 51 PARTIDO ECOLOGICO MACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600152-17.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PEN 51 PARTIDO ECOLOGICO MACIONAL, ANTONIO TADEU PEREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, ainda que extemporâneas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PATRIOTA de Brejo Grande/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

Horácio Gomes Carneiro Leão

10/04/23

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-87.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600061-87.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-87.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS,  
JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PP de Neópolis/SE referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-87.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600061-87.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-87.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS,  
JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PP de Neópolis/SE referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-87.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600061-87.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-87.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PP de Neópolis/SE referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600105-09.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600105-09.2022.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600105-09.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE  
INTERESSADO: ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato(a) em epígrafe, referente às Eleições de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-94.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600121-94.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO  
GRANDE -SE  
INTERESSADO : VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-94.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO  
GRANDE -SE, VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB de Brejo Grande/SE referente ao exercício de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-94.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600121-94.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO  
GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO  
GRANDE -SE

INTERESSADO : VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-94.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB de Brejo Grande/SE referente ao exercício de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-57.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600063-57.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO LISBOA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

REQUERENTE : MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-57.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO, ANTONIO ROBERTO LISBOA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Ilha das Flores/SE referente às Eleições de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-57.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600063-57.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO LISBOA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

REQUERENTE : MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-57.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO, ANTONIO ROBERTO LISBOA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Ilha das Flores/SE referente às Eleições de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-57.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600063-57.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO LISBOA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

REQUERENTE : MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-57.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO, ANTONIO ROBERTO LISBOA  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Ilha das Flores/SE referente às Eleições de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-75.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600023-75.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-75.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD de Ilha das Flores/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e registre-se

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-59.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600009-59.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-59.2020.6.25.0016 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PRB de Ilha das Flores/SE referente ao exercício de 2019.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-89.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600007-89.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-89.2020.6.25.0016 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2017.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PRB de Ilha das Flores/SE, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e registre-se

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-12.2023.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600012-12.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-12.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

**Despacho**

Tendo em vista a entrega da prestação de contas, determino:

I) a publicação de edital com nome da agremiação partidária e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, abrindo prazo de 3 (três) dias para eventuais interessados impugnam;

II) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;

III) a colheita e a certificação das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral, sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV) manifestação da unidade técnica responsável;

V) vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Neópolis/SE, 10/04/2023

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-27.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600011-27.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-27.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Despacho

Tendo em vista a entrega da prestação de contas, determino:

- I) a publicação de edital com nome da agremiação partidária e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, abrindo prazo de 3 (três) dias para eventuais interessados impugnam;
- II) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- III) a colheita e a certificação das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral, sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- IV) manifestação da unidade técnica responsável;
- V) vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Neópolis/SE, 10/04/2023

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-94.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600013-94.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE

ADVOGADO : ANDREA DIAS JUCHUM (4541/SE)

INTERESSADO : ROBSON MARTINS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-94.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE, ROBSON MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDREA DIAS JUCHUM - SE4541-A

Despacho

Tendo em vista a entrega da prestação de contas, determino:

- I) a publicação de edital com nome da agremiação partidária e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, abrindo prazo de 3 (três) dias para eventuais interessados impugnam;
- II) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- III) a colheita e a certificação das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral, sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- IV) manifestação da unidade técnica responsável;
- V) vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Neópolis/SE, 10/04/2023

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-72.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600062-72.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHARLES CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DELSON DE OLIVEIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-72.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE, DELSON DE OLIVEIRA BISPO, CHARLES CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Brejo Grande/SE referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## 18ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### Nº 333/2023 DEFERIMENTO DE RAES LOTE 12-2023

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 14(quatorze) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 012/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID ([1352054](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

\* MONTE ALEGRE\*, começando pelo(a) eleitor(a) ANA PAULA VELOZO SANTOS e terminado por NAILTON ALVES DE SENA.

\* PORTO DA FOLHA\*, começando pelo(a) eleitor(a) DANIELE BATISTA COUTO SILVA e terminado por SABRINA LORRANE SILVA BATISTA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 04 de Abril de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório em substituição da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Chefe cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 04/04/2023, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1352040 e o código CRC 2FDA80B0.

#### Nº 334/2023 INDEFERIMENTO RAES LOTE 10,11 E 12 -2023

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi INDEFERIDO o pedido de Transferência Eleitoral dos Eleitores(as) relacionados abaixo, tendo em vista que não foi cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020.

TEREZA JANINE DA MACENA MATOS - T.E 025062362100- Comprovante Residência - lote 10

CLARA VILMA DOS SANTOS - T.E 323488880191- Comprovante Residência - lote 11

LUCAS SANTOS FERREIRA -T.E 029373932100 - Comprovante Residência - lote 11

RONALDO ANJOS DE JESUS-T.E 036695981805 - Comprovante Residência - lote 11

SAMUEL DOS ANJOS -T.E 137654550531 - Comprovante Residência - lote 11

MARIA DO CARMO SILVA -T.E 022432282100 - Comprovante Residência - lote 12

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 04 de Abril de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório Substituto da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Chefe em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 04/04/2023, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1352088 e o código CRC D7C4D354.

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600095-69.2021.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: PAULO CESAR LIMA, JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que até a presente data não houve comprovação do pagamento da primeira parcela da transação penal, intime-se os noticiados para, no prazo de 05 dias, comprovarem o adimplemento da prestação pecuniária, advertindo que o transcurso do prazo sem a devida comprovação acarretará a intimação do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento do feito.

Campo do Brito/SE, 12/04/2023

Datado e assinado eletronicamente.

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600095-69.2021.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (CAMPO DO BRITO - SE)  
**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INVESTIGADO : JOSINALDO DE SANTANA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INVESTIGADO : PAULO CESAR LIMA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: PAULO CESAR LIMA, JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que até a presente data não houve comprovação do pagamento da primeira parcela da transação penal, intime-se os noticiados para, no prazo de 05 dias, comprovarem o adimplemento da prestação pecuniária, advertindo que o transcurso do prazo sem a devida comprovação acarretará a intimação do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento do feito.

Campo do Brito/SE, 12/04/2023

Datado e assinado eletronicamente.

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-23.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600130-23.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-23.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 24/02/2023 a Sentença ID 112832308 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600130-23.2021.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE MOITA BONITA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 12 de abril de 2023. Eu, Evelan Xavier Santos Júnior, Auxiliar de Cartório, autorizado pela portaria 116/2022 da 26ª ZE/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600027-47.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DECISÃO

Constatado o pagamento integral da multa imposta, determino o arquivamento dos autos.

Proceda-se à devida anotação no Sistema de Sanções Eleitorais e, acaso necessário, registre-se o competente ASE no cadastro do eleitor.

Publique-se e intimem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600943-94.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600943-94.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO RAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600943-94.2022.6.25.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JOAO RAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão da prestação de contas de campanha JOÃO RAMILO DOS SANTOS, candidato nas eleições de 2016 .

O requerente teve as suas contas referentes ao pleito eleitoral de 2016 julgadas como não prestadas, com base no art. 45, §4º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.463/2015 nos autos PC 547-95.2016.6.25.0027, com trânsito em julgado em 14/02/20217.

Nestas hipóteses, prevê o art. 73, inc. I, da mencionada resolução, que o então candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Nesse contexto, com o fim de regularizar a sua situação no cadastro eleitoral, o requerente deve apresentar nova prestação de contas, a ser apreciada seguindo o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prevê a legislação, art. 73, § 2º, III da Resolução TSE nº 23.463/2015, que para a elaboração da prestação de contas, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na internet, e que a entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, sendo submetida apenas a exame técnico com o intuito de verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.

Desse modo, estando o sistema SPCE 2016 em pleno funcionamento e não tendo, o peticionante, oferecido a prestação de contas na forma prescrita na legislação (artigos 49 e 50 da Res. TSE n. 23.463/2015), impõe-se, em consonância com o parecer ministerial, o INDEFERIMENTO do pedido de regularização da situação cadastral do requerente JOÃO RAMILO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016, mantendo-o impedido de obter certidão de quitação eleitoral até que as suas contas sejam regularmente prestadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 04 de abril de 2023.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-06.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600025-06.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

INTERESSADO : ADSON DOS SANTOS BRAZ

INTERESSADO : PAULO GONCALVES LIMA NETO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-06.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, PAULO GONCALVES LIMA NETO, ADSON DOS SANTOS BRAZ

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

**DESPACHO**

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 115098023, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:

1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;
2. Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-13.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600031-13.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : THALLIS PEDREIRA FIRMINO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-13.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA, THALLIS PEDREIRA FIRMINO

Advogados do(a) INTERESSADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011, EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

**SENTENÇA**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2021, apresentada pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2021, de Fundo Público para o PROS no município de Canindé de São Francisco/SE (ID nº 114485742).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 114485749).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 114786902).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que, ao menos em tese, o órgão partidário do PROS em Canindé de São Francisco/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2021.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2021. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-59.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600015-59.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : DAMIAO RODRIGUES SOUSA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-59.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DAMIAO RODRIGUES SOUSA, CICERO ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 113270897, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 12/04/2023.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600016-10.2023.6.25.0028**

PROCESSO : 0600016-10.2023.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600016-10.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914, EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DESPACHO

R. hoje.

Diante do disposto na certidão ID nº 115054422, intime-se o requerente em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da mesma.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-14.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600018-14.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SANIA BARROS COSTA

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO

INTERESSADO NACIONAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS (2763/SE)

INTERESSADO : GENIVALDO LOPES DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-14.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO (PATRIOTA), GENIVALDO LOPES DA SILVA

INTERESSADA: SANIA BARROS COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS - SE2763

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2021, apresentada pelo Partido Patriota (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2021, de Fundo Público para o Patriota no município de Canindé de São Francisco/SE (ID nº 114486912).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 114486920).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 114787914).

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que, ao menos em tese, o órgão partidário do Patriota em Canindé de São Francisco/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2021.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600017-92.2023.6.25.0028**

PROCESSO : 0600017-92.2023.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600017-92.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914, EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DESPACHO

R. hoje.

Intime-se o requerente em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, emendar a inicial, devendo indicar, com precisão, qual exercício financeiro, 2019 ou 2020, para o órgão do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em Canindé de São Francisco/SE, será regularizada a omissão de prestar contas mediante o presente processo, ademais, deve o requerente trazer toda a documentação relacionada ao exercício designado, tendo em vista que a documentação juntada em anexo a inicial refere-se apenas as eleições 2020 e, ainda, fora juntada uma declaração de ausência de movimentação de recursos do exercício 2021.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-69.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600079-69.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : EURIDES SANTOS NETO

REQUERENTE : FELIPE GOMES DA SILVA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-69.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, FELIPE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa as eleições 2022, apresentada intempestivamente pelo Órgão Municipal do Partido Social Democrático (PSD) em Canindé de São Francisco/SE.

Publicado edital (ID nº 114053580), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral (ID nº 114489215) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 114787920).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o partido político em tela protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes as Eleições 2022, apresentadas pelo Órgão Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em Canindé de São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA**

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**EDITAL****REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA ELEITORAIS - CANINDÉ E POÇO REDONDO/SE**

EDITAL 338/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no Lote número 0007/2023 (SEI nº [1352563](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 10 (dez) de abril de 2023. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Chefe de Cartório Substituto, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/04/2023, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA ELEITORAIS - CANINDÉ E POÇO REDONDO/SE**

EDITAL 339/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, Transferência conhecido(s) abaixo, dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, pertencente(s) ao(s) lote(s) 06/2023 cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (art. 58 da Res. TSE n. 23.659/2021 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE).

DATA	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
21/03/2023	1929*****	MARIA SOARES DE OLIVEIRA	TRANSFERÊNCIA	06/2023	Canindé de São Francisco/SE

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 10 de abril de 2023. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Chefe de Cartório Substituto, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/04/2023, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**35ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-22.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600525-22.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM UMBAÚBA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : ROBSON FORTUNATO SILVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-22.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM UMBAÚBA/SE

RESPONSÁVEL: ROBSON FORTUNATO SILVEIRA, JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

**DESPACHO**

R. Hoje,

Defiro o pedido ID 114424664, para que a unidade técnica junte aos autos os extratos bancários eventualmente constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, utilizando-os para a emissão de parecer conclusivo.

Acaso não localizados, emita-se parecer conclusivo com base na documentação constante dos autos, após a devida certificação.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600606-68.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600606-68.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(INDIAROBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

AUTOR : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE  
INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AUTOR : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INVESTIGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)  
ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)  
INVESTIGADO : ELINALDO CABRAL DANTAS  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
INVESTIGADO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600606-68.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA, DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) INVESTIGADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055, JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616

#### DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista que as determinações dispostas no termo de audiência (ID 11169146) foram cumpridas, quais sejam, as juntadas das respostas aos ofícios à Polícia Civil (ID 113392846), à empresa JRC Rações e Variedades (ID113392848) e à empresa Materiais de Construções Pereira (ID 113394605), bem como as referidas respostas cumprem as finalidades dispostas no termo de audiência, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-30.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600022-30.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE SILVEIRA GUIMARAES

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-30.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), JOSE SILVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 114263714, conforme certidão ID 115107916, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-41.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600472-41.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

RESPONSÁVEL : INGRID BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

RESPONSÁVEL : JOSENIAS ANDRADE DIAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-41.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

RESPONSÁVEL: JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - MG84712-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

*Vistos etc.*

O DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY ofereceu, tempestivamente, EMBARGOS DECLARATÓRIOS com âncoras base no art. 275 e ss. do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, arguindo que a sentença

lançada em 31/01/2023 (ID 112059571) e publicada em 14/03/2023 fora omissa, uma vez que, no decorrer do processo, não houve intimação do Diretório, ora Embargante, para manifestação do parecer conclusivo.

*É o que importa relatar. Passo a Decidir.*

O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão da Sentença, conforme vem estatuído no art. 1022, incisos I e II, do CPC e art. 275 do Código Eleitoral, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, não alterando as conclusões do julgamento, posto que tem caráter meramente integrativo e aclaratório.

Assim, não se prestam para alterar o que já fora decidido, posto que há recurso específico para tanto. Como nos ensina Elpídio Donizetti, os embargos são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, não possuindo a finalidade de um pedido de reconsideração do que já fora apreciado. Veja-se:

"(...) Fundamentação vinculada. Da interpretação desse dispositivo é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não foi (...) (Donizetti, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018)."

Quanto à omissão alegada, na realidade, busca o Embargante o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da decisão, não se servindo, contudo, do meio processual idôneo, visto que os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da decisão, mas, sim, o seu esclarecimento ou suprimento.

Restaria a contradição presente acaso a decisão prolatada contivesse premissas divergentes entre si, encontrando-se em conflito com seus fundamentos, impedindo sua perfeita compreensão, o seu integral conteúdo.

No mais, observa-se que foi publicado ato ordinatório (ID 111400184), intimando o candidato, a fim de fossem apresentados esclarecimentos e/ou saneamento de falhas na prestação de contas, no entanto, o prazo correu sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 111877988. Quanto ao parecer conclusivo (ID 111879854), este também não trouxe nada de novo no bojo dos autos, tampouco o parecer do Ministério Público (ID 111937988).

Frise-se que os artigos 72 e 73 da Resolução 23.607/2019 se aplicam somente quando novas informações são trazidas no parecer técnico conclusivo ou no parecer do Ministério Público, o que, pelo exposto, não foi o presente caso. Percebe-se, portanto, que não houve ofensa ao contraditório. Assim, *in casu*, o Embargante pretende que se discuta em sede de Embargos matéria que deverá ser revista apenas em Recurso Eleitoral, razão por que não podem prosperar as suas alegações.

Portanto, não há contradição a ser sanada.

Ante o exposto, de acordo com o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, NEGÓ provimento aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Cumpram-se as determinações da sentença.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-98.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600507-98.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRO PRADO SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : JANIO OLIVA NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-98.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO PRADO SANTOS, JANIO OLIVA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

---

**DESPACHO**

R. Hoje,

Defiro o pedido ID 114424660, para que a unidade técnica junte aos autos os extratos bancários eventualmente constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, utilizando-os para a emissão de parecer conclusivo.

Acaso não localizados, emita-se parecer conclusivo com base na documentação constante dos autos, após a devida certificação.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-16.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600506-16.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : MAURICIO SANTOS COSTA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-16.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

RESPONSÁVEL: MAURICIO SANTOS COSTA, EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

---

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido ID 114424662, para que a unidade técnica junte aos autos os extratos bancários eventualmente constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, utilizando-os para a emissão de parecer conclusivo.

Acaso não localizados, emita-se parecer conclusivo com base na documentação constante dos autos, após a devida certificação.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-74.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600528-74.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : LUIZ ARLAN MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-74.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

RESPONSÁVEL: LUIZ ARLAN MENEZES

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,  
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

SENTENÇA nº 009/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo do PROGRESSISTAS em Umbaúba.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 111403501), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O partido permaneceu inerte, conforme certidão ID 114164225.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 114642653).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. à não abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º);

1.2. Foram arrecadados os seguintes recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, no caso de candidato, e recibo de doação emitido pelo SPCA, no caso de partido político, em desacordo com o art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

1.2.1. 02/10/2020, 00.937.106/0001-16 (Direção Estadual/Distrital), no valor de R\$25,64

1.2.2. 21/10/2020, 00.937.106/0001-16 (Direção Estadual/Distrital), no valor de R\$50,00

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do PROGRESSISTAS em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 70, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-22.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600622-22.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE  
UMBAUBA - SE

ADVOGADO : EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE)

RESPONSÁVEL : PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-22.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE

RESPONSÁVEL: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: EDIVAN BATISTA DOS SANTOS - SE4849

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDIVAN BATISTA DOS SANTOS - SE4849

---

SENTENÇA nº 011/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Umbaúba.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 111403504), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O partido permaneceu inerte, conforme certidão ID 114164572.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 114642650).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. à não abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º);

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 70, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-37.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600621-37.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-37.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL UMBAÚBA/SE

RESPONSÁVEL: ANDREIA ARAGÃO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

SENTENÇA nº 010/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo do PARTIDO LIBERAL em Umbaúba.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 111847665), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O partido acostou defesa e documentos sob ID 112510404.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 114642652).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. não emissão de recibos eleitorais (art. 53, I, b);

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. à não abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º);

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO LIBERAL em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 70, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600011-35.2021.6.25.0035**

PROCESSO : 0600011-35.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)  
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)  
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)  
RESPONSÁVEL : ERONALDO FERREIRA SANTOS  
RESPONSÁVEL : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600011-35.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBÁUBA

RESPONSÁVEL: LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS, ERONALDO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

---

SENTENÇA nº 008/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo do PARTIDO DOS TRABALHADORES em Umbaúba.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 111400198), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O partido acostou defesa e documentos sob ID 114164077.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 114642649).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à ausência de registro na prestação de contas em comento da conta bancária Banco 047, agência 0022, c/c 00000031008829, cadastrada no CNPJ do partido, encontrada na base de dados dos extratos eletrônicos, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 70, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-11.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600474-11.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE)

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

RESPONSÁVEL : GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE)

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

RESPONSÁVEL : WALTER SILVA CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE)

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-11.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO, WALTER SILVA CARDOSO  
JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241, NOELI  
MARIA ROCHA RIOS - SE11771

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241, NOELI  
MARIA ROCHA RIOS - SE11771

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241, NOELI  
MARIA ROCHA RIOS - SE11771

---

SENTENÇA nº 007/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Umbaúba.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 111400195), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O partido permaneceu inerte, conforme certidão ID 114163951.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 114642646).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das seguintes contas bancárias não abrange todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a):

1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos (Banco 047 Agência 22 Conta 101076-9), referentes ao período completo da campanha;

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente período de 28/09 a 08/11/2020;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente período de 26/09 a 08/11/2020;

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 70, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-83.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600411-83.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(INDIAROBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RESPONSÁVEL : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RESPONSÁVEL : NOELIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-83.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

RESPONSÁVEL: NOELIA DA SILVA VIEIRA, GENIVAL ALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

SENTENÇA nº 012/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 101200991), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O partido acostou defesa e documentos sob ID 105501473.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 114642648).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos da conta bancária (Banco: 047 Agência: 66 C/C: 3100488-4) 11/08/2020 não abrange todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a), , porquanto não apresentado o período de 11/08 a 28/09/2020;

1.2. comprovação da devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos do FEFC não utilizados, no montante de R\$ 39.954,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme determina o §5º, do art. 50, da Resolução TSE 23.607/2019, abaixo transcrito:

"§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas."

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. realização de despesa não declarada na prestação de contas (NFE 164, de 06/10/2020, no valor de R\$ 800,00), obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g);

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 70, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Condeno o partido ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, da importância de R\$ 39.954,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e

quatro reais), sendo necessária a comprovação nos autos, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado deste decisum, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança..

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL Nº 003-2023 EDITAL DECRETAÇÃO DE REVELIA

Edital nº. 003-2023

EDITAL DECRETAÇÃO DE REVELIA

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a abertura de vistas aos interessados para, querendo, se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias, acerca das informações e os documentos apresentados nos processos abaixo relacionados, que tratam da ausência de prestação de contas partidária, e para terem ciência da revelia decretada nos autos, atendendo ao art. 12, VI, da Portaria 454-2021/35ªZE.

Processo: 0600060-76.2021.6.25.0035

Partido: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Município: Santa Luzia do Itanhy

Relativas ao exercício financeiro de 2020

Processo: 0600022-30.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Município: Umbaúba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 11 dias do mês de abril de 2023.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [114](#)

ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) [82](#)

ANDREA DIAS JUCHUM (4541/SE) [35](#) [91](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [114](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [96](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [106](#) [106](#) [106](#) [109](#) [109](#) [109](#) [110](#) [110](#) [110](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [96](#)

CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE) [25](#) [29](#) [29](#) [29](#)

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [18](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [96](#)

DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE) [14](#)

EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) 31  
EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE) 112 112  
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 18  
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 99 101 103  
ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE) 106  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 114  
EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE) 99 101 103  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 12 21 54 54 55 55 94 94 94 94 103  
113  
FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE) 12 89 90  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 4  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 65 87 88  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 12  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 11 11 11  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 106 106  
JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 106  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 48 48 48 49 49 49 50 50  
50 79 79 79 80 80 80 81 81 81 111  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 96  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 4  
JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE) 98  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4  
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 13  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 96 96  
JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE) 14  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 106 117 117 117  
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE) 14  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 13  
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 114  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 31 31 31 34 34 34 35  
35 35 51 51 51 52 52 52 53 53 53 92 92 92 114  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 97  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 96  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 96  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 96  
NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE) 116 116 116  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 111  
PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE) 14  
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 11 11 11  
ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE) 116 116 116  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 96  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 114  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 4 96 96  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 114  
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 114  
VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS (2763/SE) 101  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 108 108 108

## ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO MATIAS LIMA	69 71 72
ADSON DOS SANTOS BRAZ	98
ALBERTO PEREIRA DE MENEZES	31
ALEXSANDRO PRADO SANTOS	109
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS	43 44
ALUIZO BARRETO MOTA	32
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS	17
ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS	113
ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO	82
ANTONIO ROBERTO LISBOA	84 85 86
ANTONIO TADEU PEREIRA LIMA	77 78
ARNALDO FERREIRA SILVA	57 57 58
ARTHUR GAMA FREIRE	23
AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO	19
BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO	29
CAIQUE DA CRUZ FERREIRA	17
CELIO LEMOS BEZERRA	67 68
CHARLES CABRAL DOS SANTOS	34 35 92
CICERO ARAUJO SILVA	100
CIDADANIA	96
CLEBSON JOSE DOS SANTOS	59 60 61
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA	95
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS	16
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS	59 60 61
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE	36 37
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS	42 79 80 81
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO	48 49 50
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO	101
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS	67 68
COMISSAO PROVISORIA PEN 51 PARTIDO ECOLOGICO MACIONAL	77 78
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES	8
DAMIAO DOS SANTOS LIMA	38
DAMIAO RODRIGUES SOUSA	100
DANIEL NUNES FONTES SOUSA	31
DANIELLE GARCIA ALVES	96
DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA	99 101 103
DELSON DE OLIVEIRA BISPO	34 35 92
DILZA ALVES FRANCO	29
DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE	82 83
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE	57 57 58 62 63

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 108

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 106

DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT 84 85 86

DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 43 44

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE 110

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE 34 35 92

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE 31

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE 35 41 91

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 73 74

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD 21

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE 112

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 89

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE 61

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM UMBAÚBA/SE 106

DIVA DE SANTANA MELO 57 57 58 62 63

DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE 36 37

EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO 110

ELEICAO 2020 NEILSON PEREIRA OLIVEIRA VEREADOR 54 55

ELINALDO CABRAL DANTAS 106

ERONALDO FERREIRA SANTOS 114

EURIDES SANTOS NETO 103

FELIPE GOMES DA SILVA 103

GENILSON CORREIA SANTOS 28

GENISON CORREIA SANTOS 28

GENIVAL ALVES DE ARRUDA 117

GENIVALDO LOPES DA SILVA 101

GENIVAN VIEIRA SANTOS 4

GILSON DA SILVA SANTOS 27

GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 59 60 61

GILVANIA OLIVEIRA SILVA BARROS 21

GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO 116

HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 11

INGRID BARBOSA DE JESUS 108

ITALO FELIPE MOURA SILVA 45 46 47

JACKSON BARRETO DE LIMA 18

JAMISSON MENESES BARROS 21

JANIO OLIVA NASCIMENTO 109

JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA 79 80 81

JOAO CARLOS FERREIRA SILVA NETO 69 71 72

JOAO MESSIAS VIEIRA DE SOUZA 12

JOAO RAMILO DOS SANTOS 97

JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 11  
JOSE ADALTRO SANTOS 23  
JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA 75 76  
JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA 18  
JOSE FERNANDO SILVA GUIMARAES 12  
JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA 79 80 81  
JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA 106  
JOSE REINALDO SANTOS 17  
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 48 49 50  
JOSE ROBERTO MELO SANTOS 39 40  
JOSE SILVEIRA GUIMARAES 107  
JOSE VICTOR ARAGAO SANTOS 25  
JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA 18  
JOSENIAS ANDRADE DIAS 108  
JOSINALDO DE SANTANA 94 94  
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 32  
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 38  
JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 8  
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 114  
LUIZ ARLAN MENEZES 111  
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 106  
MARCOS ANTONIO SANTOS 51 52 53  
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 106  
MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA 4  
MARIA EMILY SILVA DOS SANTOS 25  
MARIA EVELYN SILVA DOS SANTOS 25  
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 13  
MAURICIO SANTOS COSTA 110  
MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO 84 85 86  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 94 94  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 18 95  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)  
117  
NEILSON PEREIRA OLIVEIRA 54 55  
NIVALHI SANTOS DE ARAUJO 27  
NOELIA DA SILVA VIEIRA 117  
ORLANDO BISPO DE LISBOA 16  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
UMBAÚBA/SE) 107  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 90  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE  
BOQUIM/SE 18  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 100  
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UмбаUBA 114  
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 17  
PARTIDO LIBERAL 75 76  
PARTIDO LIBERAL - PL UмбаUBA/SE 113  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UмбаUBA 111

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE [65](#) [66](#) [87](#) [88](#)

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [99](#)

PARTIDO SOCIAL CRISTAO [98](#)

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL [109](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL [39](#) [40](#) [86](#)

PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE [56](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL [25](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UмбаUBA - SE - MUNICIPAL [116](#)

PATRICIA BATISTA DOS SANTOS [112](#)

PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL [17](#)

PAULO CESAR LIMA [94](#) [94](#)

PAULO GONCALVES LIMA NETO [98](#)

PETRONIO DA SILVA [51](#) [52](#) [53](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [4](#) [8](#) [11](#) [12](#) [13](#) [13](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [16](#) [17](#) [18](#) [19](#) [21](#) [23](#) [25](#) [25](#) [27](#) [28](#) [29](#) [31](#) [31](#) [32](#) [34](#) [35](#) [35](#) [36](#) [37](#) [38](#) [39](#) [40](#) [41](#) [42](#) [43](#) [44](#) [45](#) [46](#) [47](#) [48](#) [49](#) [50](#) [51](#) [52](#) [53](#) [54](#) [55](#) [56](#) [57](#) [57](#) [58](#) [59](#) [60](#) [61](#) [61](#) [62](#) [63](#) [65](#) [66](#) [67](#) [68](#) [69](#) [71](#) [72](#) [73](#) [74](#) [75](#) [76](#) [77](#) [78](#) [79](#) [80](#) [81](#) [82](#) [82](#) [83](#) [84](#) [85](#) [86](#) [86](#) [87](#) [88](#) [89](#) [90](#) [91](#) [92](#) [94](#) [94](#) [95](#) [96](#) [97](#) [98](#) [99](#) [100](#) [101](#) [101](#) [103](#) [103](#) [106](#) [106](#) [107](#) [108](#) [109](#) [110](#) [111](#) [112](#) [113](#) [114](#) [116](#) [117](#)

PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS [19](#)

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE [29](#)

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE [103](#)

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA [51](#) [52](#) [53](#)

REPUBLICANOS [45](#) [46](#) [47](#)

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [11](#)

REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE [23](#)

RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA [73](#) [74](#)

ROBERTA MENEZES ARAGAO DE JESUS [25](#)

ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS [106](#)

ROBSON FORTUNATO SILVEIRA [106](#)

ROBSON MARTINS DE LIMA [35](#) [91](#)

RODRIGO SANTANA VALADARES [96](#)

SANIA BARROS COSTA [101](#)

SERGIO GAMA DA SILVA [18](#)

SIGILOSO [13](#) [13](#) [13](#) [14](#) [14](#) [14](#) [14](#) [14](#) [14](#)

SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL [69](#) [71](#) [72](#)

TERCEIROS INTERESSADOS [16](#) [17](#) [18](#) [95](#)

THALLIS PEDREIRA FIRMINO [99](#)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [8](#)

UEZER LICER MOTA MARQUEZ [17](#)

VALMIR GOMES DE MENEZES [31](#)

VANDIR BEZERRA DOS SANTOS [82](#) [83](#)

VITOR MOURA SILVA [45](#) [46](#) [47](#)

WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO 16  
WALTER SILVA CARDOSO JUNIOR 116  
WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO 48 49 50

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600606-68.2020.6.25.0035 106  
DPI 0600004-65.2023.6.25.0005 27  
DPI 0600009-87.2023.6.25.0005 25  
DPI 0600010-72.2023.6.25.0005 28  
DPI 0600016-67.2023.6.25.0009 32  
IP 0600095-69.2021.6.25.0024 94 94  
PA 0600056-76.2023.6.25.0000 8  
PC-PP 0600002-65.2023.6.25.0015 67 68  
PC-PP 0600007-89.2020.6.25.0016 88  
PC-PP 0600008-74.2020.6.25.0016 65  
PC-PP 0600009-59.2020.6.25.0016 87  
PC-PP 0600011-27.2023.6.25.0015 90  
PC-PP 0600012-12.2023.6.25.0015 89  
PC-PP 0600013-94.2023.6.25.0015 35 91  
PC-PP 0600015-59.2022.6.25.0028 100  
PC-PP 0600018-14.2022.6.25.0028 101  
PC-PP 0600022-30.2022.6.25.0035 107  
PC-PP 0600023-75.2022.6.25.0015 86  
PC-PP 0600025-06.2022.6.25.0028 98  
PC-PP 0600028-97.2022.6.25.0015 62 63  
PC-PP 0600031-13.2022.6.25.0028 99  
PC-PP 0600118-42.2021.6.25.0015 66  
PC-PP 0600121-94.2021.6.25.0015 82 83  
PC-PP 0600122-79.2021.6.25.0015 41  
PC-PP 0600130-23.2021.6.25.0026 95  
PC-PP 0600137-48.2021.6.25.0015 61  
PC-PP 0600144-40.2021.6.25.0015 56  
PC-PP 0600148-77.2021.6.25.0015 42  
PC-PP 0600152-17.2021.6.25.0015 77 78  
PC-PP 0600231-12.2019.6.25.0000 11  
PCE 0600004-35.2023.6.25.0015 45 46 47  
PCE 0600011-35.2021.6.25.0035 114  
PCE 0600044-72.2022.6.25.0008 31  
PCE 0600060-05.2022.6.25.0015 48 49 50  
PCE 0600061-87.2022.6.25.0015 79 80 81  
PCE 0600062-72.2022.6.25.0015 34 35 92  
PCE 0600063-57.2022.6.25.0015 84 85 86  
PCE 0600064-42.2022.6.25.0015 51 52 53  
PCE 0600079-69.2022.6.25.0028 103  
PCE 0600095-92.2022.6.25.0005 21  
PCE 0600096-77.2022.6.25.0005 29  
PCE 0600102-84.2022.6.25.0005 19

PCE 0600104-54.2022.6.25.0005	23
PCE 0600106-91.2022.6.25.0015	59 60 61
PCE 0600115-86.2022.6.25.0004	17
PCE 0600117-23.2022.6.25.0015	36 37
PCE 0600117-56.2022.6.25.0004	16
PCE 0600119-90.2022.6.25.0015	73 74
PCE 0600120-75.2022.6.25.0015	39 40
PCE 0600121-60.2022.6.25.0015	57 57 58
PCE 0600123-63.2022.6.25.0004	18
PCE 0600125-97.2022.6.25.0015	75 76
PCE 0600126-82.2022.6.25.0015	43 44
PCE 0600127-67.2022.6.25.0015	69 71 72
PCE 0600411-83.2020.6.25.0035	117
PCE 0600472-41.2020.6.25.0035	108
PCE 0600474-11.2020.6.25.0035	116
PCE 0600506-16.2020.6.25.0035	110
PCE 0600507-98.2020.6.25.0035	109
PCE 0600525-22.2020.6.25.0035	106
PCE 0600528-74.2020.6.25.0035	111
PCE 0600621-37.2020.6.25.0035	113
PCE 0600622-22.2020.6.25.0035	112
PCE 0600622-82.2020.6.25.0015	54 55
PCE 0601257-40.2022.6.25.0000	4
RCED 0000063-30.2017.6.25.0000	12
REI 0600366-39.2020.6.25.0016	4
RROPCE 0600001-80.2023.6.25.0015	38
RROPCE 0600009-84.2023.6.25.0006	31
RROPCE 0600016-10.2023.6.25.0028	101
RROPCE 0600105-09.2022.6.25.0015	82
RROPCE 0600943-94.2022.6.25.0000	97
RROPCO 0600015-31.2022.6.25.0005	25
RROPCO 0600017-92.2023.6.25.0028	103
RepEsp 0602094-95.2022.6.25.0000	13
RepEsp 0602097-50.2022.6.25.0000	13
RepEsp 0602101-87.2022.6.25.0000	14
Rp 0600027-47.2020.6.25.0027	96